



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

03/09/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 278-65.2012.6.02.0050, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.180
(03.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 278-65.2012.6.02.0050, Classe 30.

RECORRENTE: VALDECI FERREIRA DE ASSIS,

ADVOGADA: Mirabel Alves Rocha.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "A VEZ DO POVO CONTINUA".

ADVOGADA: Fabiana Fernandes Ferro.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL, COM EFICÁCIA NÃO SUSPensa OU ANULADA PELO PODER JUDICIÁRIO, DE CARÁTER INSANÁVEL E CONFIGURADOR DE ATO DE IMPROBIDADE. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "g", DA LC Nº 64/90. EVENTUAL VÍCIO NO DECRETO LEGISLATIVO. ANÁLISE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. INOVAÇÃO DAS TESES DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/90 (com as alterações dadas pela LC n.º 135/10), a inelegibilidade se aplica quando, concomitantemente, (a) há rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (b) há decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, no caso a Câmara Municipal; e, (c) inexistente provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário. Pressupostos presentes para declarar a inelegibilidade.

2. Eventual vício no decreto legislativo, como a ausência de publicação, deve ser submetido à apreciação da Justiça Comum.

3. Não se admite a veiculação de matéria fática em sede recursal, se a questão não foi suscitada no juízo de primeiro grau. Inteligência do art. 517 do CPC.

4. Nos termos do art. 300 do CPC, compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

5. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 278-65.2012.6.02.0050, Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. Eleitoral ANTONIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 278-65.2012.6.02.0050, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por Valdeci Ferreira de Assis contra decisão do Ilustre Juiz Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo eletivo de Prefeito pelo Município de Ouro Branco/AL.

A Coligação Partidária "A VEZ DO POVO CONTINUA" manejou ação de impugnação de registro de candidatura em desfavor do recorrente Valdeci Ferreira de Assis, sob o argumento de que o mesmo estaria inelegível por ter suas contas rejeitadas, referentes ao exercício financeiro de 2006, pela Câmara Municipal de Ouro Branco/AL, de caráter insanável e diante de decisão definitiva, fazendo incidir à espécie o estatuído no artigo 1.º, inciso I, "g", da Lei Complementar n.º 64/90, com as modificações ditadas pela LC n.º 135/10, chamada de "Lei da Ficha Limpa".

Em defesa, o recorrente arguiu, preliminarmente, a intempestividade da ação de impugnação de registro de candidatura e, no mérito, alegou que: a) a decisão do Tribunal de Contas do Estado, que aponta irregularidades na prestação de contas do impugnado não seria apta a ensejar, por si só, a inelegibilidade por rejeição de contas, em razão da competência da Câmara Municipal em apreciar as contas; b) a sessão da Câmara Municipal, que aprovou o parecer prévio do TCE, foi ilegal, visto que realizada em desrespeito a decisões do Judiciário e ao próprio Regimento Interno; c) é no tocante à rejeição das contas, afirmou que a inexistência de licitação não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, exigido pela Lei Complementar n.º 64/90.

Seguiu-se sentença que afastou a preliminar de intempestividade da ação manejada e concluiu estar o requerente inelegível, nos termos do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, indeferindo, por consequência, o pedido de registro de candidatura, fls. 160/174. Quanto ao pré-candidato ao cargo de Vice-Prefeito, Sr. Joeci Severino Silva, o magistrado a quo também indeferiu o pedido de registro, em face da não apresentação da certidão de natureza cível da Justiça Federal de 2º grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 278-65.2012.6.02.0050, Classe 30

Diante da decisão proferida, o Sr. Valdeci Ferreira de Assis interpôs recurso eleitoral, fls. 176/187, alegando que a coligação impugnante não provou a publicação da Resolução nº 142/2011, da Câmara Municipal, que aprovou o parecer prévio do TCE, e resultou na rejeição das contas do recorrente, haja vista que o art. 4º do citado ato, prescreve que a resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Afirma que a mencionada Resolução nunca foi publicada, somente dela tomando conhecimento quando teve que contestar a ação de impugnação.

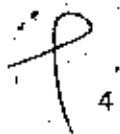
Assim, sustenta que os atos não existiam até a data em que o recorrente foi intimado, para apresentar defesa, destacando precedente do TSE em que para a configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, é necessária a efetiva publicação da decisão que rejeitou as contas, de modo a transmitir ao interessado a ciência inequívoca de seu teor e lhe permitir a adoção das medidas cabíveis.

Dessa forma, requer o provimento do apelo, para que seja deferido o seu registro de candidatura.

Contrarrazões da Coligação (fls. 192/94) ofertadas, pugnando pelo desprovimento do recurso:

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou -- fls. 202/203 -- pelo não conhecimento do presente recurso, porquanto veícula inovação recursal. Assenta o *Parquet* que, nos termos do art. 517 do CPC, é vedado ao recorrente trazer ao Tribunal matéria fática não aventada em primeiro grau de jurisdição. Além disso, ressalta que, diante da falta de alegação acerca da ausência de publicidade da Resolução nº 142/2011, em sede de contestação, está, no caso, operada a preclusão.

Após a emissão do parecer ministerial, o recorrente e seu o Sr. Joeci Severino Silva, candidato a Vice-Prefeito, através da petição protocolizada neste Tribunal em 23/08/2012 (fls. 205/206), requerem a juntada da certidão cível expedida pelo TRF da 5ª Região (fls. 208), bem como que os argumentos expendidos no recurso interposto em favor


4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 278-65.2012.6.02.0050, Classe 30

do candidato a Prefeito, Sr. Valdeci Ferreira de Assis, sejam extensivos ao Vice-Prefeito na chapa.

É o relatório.

VOTO

Sr. Desembargador Presidente, Senhores desembargadores, aprecio, de início, o requerimento atravessado pelo recorrente Valdeci Ferreira de Assis e pelo pré-candidato a Vice-Prefeito, Joeci Severino Silva, onde pleiteiam a juntada da certidão cível da Justiça Federal de 2º grau e que o recurso manejado também seja extensivo ao último.

Como se observa dos autos, o indeferimento dos pedidos de registro de candidatura dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice, deu-se por fundamentos diversos. Enquanto o pedido do Sr. Valdeci Ferreira de Assis, titular da chapa, foi indeferido em face de ser ele inelegível, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, o requerimento do Vice, Sr. Joeci Severino Silva, foi indeferido por ausência de documento, ou seja, de certidão cível.

Não obstante a chapa seja una, devendo os pedidos serem julgados em conjunto, conforme determina o art. 50 da Res. TSE nº 23.373, o exame das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade dá-se de forma individualizada, consoante prescreve o mesmo dispositivo mencionado.

Portanto, tratam-se de pedidos distintos. Muito embora tenham que ser julgados em conjunto, os fundamentos da decisão são individuais. É como se fosse duas decisões em uma, devendo cada parte interpor seu recurso, sobre os pontos que lhe tocam.

Além disso, vale lembrar que não há litisconsórcio necessário entre o Prefeito e seu Vice na ação de impugnação de registro de candidatura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 278-65.2012.6.02.0050, Classe 30

Desse modo, é imperioso reconhecer que a sentença proferida transitou em julgado no tocante ao Sr. Joeci Severino Silva, aspirante ao cargo de Vice-Prefeito na chapa do recorrente.

Apesar de não haver previsão legal exigindo a apresentação da certidão cível, não há como ser tal matéria debatida nesta instância recursal, haja vista que não houve recurso impugnando essa parte da decisão. Ainda que tome em conta o recurso interposto pelo Sr. Valdeci Ferreira de Assis, vê-se claramente que o apelo nada trata acerca do tema, ou seja, a ausência de certidão cível da Justiça Federal de 2º grau, que motivou o indeferimento do registro do vice, não foi combatida pela via adequada, seja por meio de embargos de declaração, seja pelo recurso dirigido à instância imediatamente superior.

Portanto, rejeito o requerimento de fls. 205/206, e consigno que, ainda que o recurso em análise seja conhecido e provido, o registro da chapa continuará indeferido, em razão do trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido de registro do candidato ao cargo de Vice-Prefeito.

No que toca ao recurso interposto por Valdeci Ferreira de Assis, verifico que foi manejado por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, caput, da LC nº 64/90, e art. 52, §2.º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Ocorre, contudo, como bem destacou o ilustre Procurador Regional Eleitoral, o recurso veicula matéria não alegada na contestação. Observa-se dos autos, que a alegada ausência de publicação da Resolução nº 142, de 09/06/2011, editada pela Câmara de Vereadores do Município de Ouro Branco, rejeitando a prestação de contas da Prefeitura, que tinha à época como gestor o recorrente, em nenhum momento foi aventada em primeiro grau.

A alegação somente surge na via recursal. Isto é, o recorrente, perante este Tribunal Regional, inova em suas alegações de defesa, o que não é admissível. Essa é a inteligência do que preceitua o art. 517 do Código de Processo Civil, cujo teor transcrevo a seguir:

f



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 278-65.2012.6.02.0050, Classe 30

Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Verifica-se, portanto, que a matéria fática não alegada em primeiro grau de jurisdição somente pode ser suscitada no recurso, se a parte demonstrar que não pôde fazê-lo por razão de força maior. Todavia, essa não é a hipótese dos autos.

Ocorreu, no caso em exame, a preclusão consumativa a que alude o art. 300 do CPC, que assim dispõe:

Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Com propriedade, salienta a Procuradoria Regional que, *"consoante o princípio da eventualidade, a parte demandada deve veicular, em sua resposta, as teses jurídicas que entender cabíveis contra o pleito inicial, sob pena de preclusão."* Assim, não pode o recurso em liça ser conhecido.

Todavia, ainda pudesse ser conhecido o apelo, em relação à inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, tenho para mim que a decisão trilhou caminho escorreito.

Vê-se dos autos, que as irregularidades na prestação de contas da Prefeitura, à época sob o comando do recorrente, são de natureza insanáveis, configurando ato doloso de improbidade administrativa, visto que ficou demonstrada a existência de fracionamento de despesas para fugir ao procedimento licitatório, aquisição de materiais sem realizar procedimento licitatório ou apresentar qualquer justificativa legal para não tê-lo feito, contratação de serviços sem a realização de procedimento licitatório e com valor superfaturado e aquisição de material sem a devida identificação de sua aplicação.

P



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 278-65.2012.6.02.0050, Classe 30

Em sua respeitável decisão, o magistrado de piso firmou, com plena correção, que, *"à mera frustração de licitude do procedimento licitatório, é atribuída a presunção legal de lesão ao patrimônio público."* Nos termos do art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente. Em mesmo sentido, cito precedente do TSE:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O recurso de revisão perante o Tribunal de Contas não possui efeito suspensivo.

2. Constatada a irregularidade atinente ao descumprimento da Lei de Licitações - consistente na ausência de processo licitatório -, vício considerado insanável por esta Corte Superior, afigura-se a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 1633-85/MT, Acórdão de 06/10/2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS) (destaque)

Acrescente-se ainda como ato de improbidade, a contratação de serviço com valor superfaturado, conforme dispõe o inciso V do artigo 10 da Lei nº 8.429.

Quanto ao órgão competente, constata-se que a decisão que rejeitou as contas municipais foi de autoria da Câmara Municipal de Ouro Branco, e não do TCE, que apenas emitiu o parecer acolhido pela Casa Legislativa.

Observa-se também que inexistente qualquer notícia de provimento judicial suspendendo a decisão da Câmara de Vereadores, como exige a LC nº 64/90, para a suspensão da inelegibilidade. A existência de eventual irregularidade na sessão do Legislativo que analisa a prestação de contas do chefe do executivo é matéria a ser submetida à apreciação da Justiça Comum, não sendo da competência desta justiça especializada aferir a presença de vício na decisão do legislativo, inclusive da ausência de publicação do decreto. Nessa linha, já se manifestou a colenda Corte Superior Eleitoral:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 278-65.2012.6.02.0050, Classe 30

1. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, se a transmissão do recurso, via fac-símile e sem interrupção, inicia-se ainda no horário de funcionamento do protocolo, não pode o apelo ser considerado intempestivo, mesmo que essa transmissão termine após o encerramento do expediente.

2. A jurisprudência está consolidada no sentido de que a liminar ou a tutela antecipada, obtidas apenas após o pedido de registro, não suspende os efeitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto esta é aferida no momento da formalização da candidatura.

3. A eventual questão atinente à ausência de publicação dos respectivos decretos legislativos que rejeitaram as contas do candidato é matéria a ser discutida na respectiva ação desconstitutiva perante a Justiça Comum, de modo a, inclusive, sustentar eventual argumentação para obtenção de liminar ou tutela antes do pedido de registro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 34.612/BA, Acórdão de 04/12/2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS)

Registro; Inelegibilidade; Rejeição de contas.

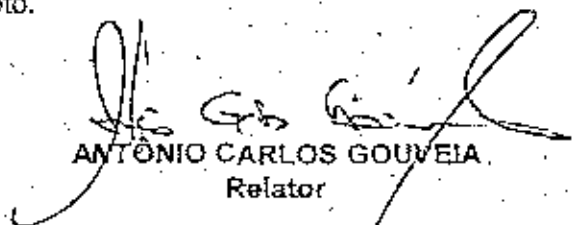
- Não compete à Justiça Eleitoral adentrar na análise das questões relativas ao processo de edição de decreto legislativo que rejeitou as contas do candidato, o que deve ser objeto da ação anulatória ou desconstitutiva.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 34.819/BA, Acórdão de 04/12/2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS) (destaque)

Assim, diante da inovação recursal, não conheço do recurso interposto, destacando, contudo, ainda que possível fosse ser conhecido, no mérito não haveria como prosperar sua tese de apelo, pelo que negaria provimento.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 278-65.2012.6.02.0050

Prot. 25.062/2012

ORIGEM: OURO BRANCO - AL

JULGADO EM: 03/09/2012 (SESSÃO Nº 79/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : VALDECI FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : Mirabel Alves Rocha
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "A VEZ DO POVO CONTINUA"
ADVOGADO : Fabiana Fernandes Ferro

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto; nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.180, de 03.09.2012). Sustentação oral do causídico Mirabel Alves Rocha, Ausente, ocasionalmente; o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Antônio José Bittercourt Araújo.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de setembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários